

Proteção Legal do Patrimônio Cultural no Município do Rio de Janeiro – Tombamento e Áreas de Proteção ao Ambiente Cultural

Renata da Silva Dias Costa*

Arquiteta pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/RJ e Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho /RJ.

Resumo

O tema do trabalho expõe relevantes aspectos envolvendo a proteção legal do patrimônio cultural construído no município do Rio de Janeiro e a criação pela prefeitura local das Áreas de Proteção ao Ambiente Cultural. O direito ao passado e a difícil convivência daquilo que é histórico com a modernidade são ressaltados, diferenciando-se os aspectos históricos e legais do instituto do tombamento, em contraposição com a conservação, tutela e preservação, tomando como fonte principal a Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislações pertinentes. Aspectos relevantes e divergentes da competência legislativa municipal do patrimônio urbano construído e a iniciativa municipal de criação das APACs aparecem na tentativa de preservar a memória e a história local. Os aspectos importantes da função social da propriedade e a interferência do poder público no patrimônio do particular pela preservação do patrimônio de toda coletividade, prevalecem com a aplicação de incentivos tributários aos proprietários dos imóveis tombados, bem como com a manutenção da efetividade da legislação ambiental vigente.

Palavra Chave: Patrimônio Cultural Urbano; Tombamento e APAC; Constituição Federal e Legislação Ambiental Local.

Resumen

El tema del trabajo se plantean cuestiones jurídicas relativas a la protección del patrimonio cultural construido en el municipio de Río de Janeiro y el establecimiento de las áreas del gobierno local de la Protección de la Cultura para el Medio Ambiente. El derecho al pasado y lo que es difícil vivir la historia y la modernidad se destacó, fue diferente aspectos históricos y jurídicos del instituto de tumbamiento, a diferencia de la conservación, protección y conservación, teniendo como fuente principal de la Constitución Federal Brasil y otras leyes pertinentes. Aspectos relevantes divergentes y la autoridad legislativa del patrimonio urbano construido municipales y la iniciativa municipal en la creación de la APAC aparecen en un intento de preservar la memoria y la historia local. Los aspectos más importantes de la función social de la propiedad y la interferencia gubernamental en el capital privado para la preservación del patrimonio de toda la comunidad, prevalecerá la aplicación de los incentivos fiscales a los propietarios de los edificios conservados, así como el mantenimiento de la eficacia de las normas ambientales.

Palabras llave: Patrimonio Cultural Urbano, Tumbamiento y APAC, Constitución y Derecho Ambiental Local.

Sumário: 1 Introdução. 2 Contextualização Histórica. 2.1 O direito ao passado. 2.2 Antecedentes históricos e legais do tombamento. 2.3 Da diferença entre conservação, tutela, preservação e tombamento. 3 A proteção do patrimônio cultural e o município do Rio de Janeiro. 3.1 Da Constituição da República Federativa do Brasil. 3.2 Da competência legislativa municipal. 3.3 Da participação coletiva. 3.4 Do patrimônio urbano e a criação das APACs. 4 Limites vantagens e desvantagens do tombamento. 4.1 Da função social da propriedade e a interferência do poder público no patrimônio do particular. 4.2 Dos efeitos do tombamento. 4.3 Dos incentivos tributários aos proprietários de imóveis tombados. 5. Das atividades lesivas ao patrimônio cultural. 5.1 Do plano diretor decenal do município do Rio de Janeiro, sanções penais e administrativas. 5.2. Da legislação ambiental. 5.3 Da tutela jurídica do Ministério Público sobre o patrimônio construído. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proteção legal do patrimônio cultural no município do Rio de Janeiro exerce papel fundamental como fator de preservação da memória e da história da cidade. O patrimônio material construído deverá ser preservado, a fim de permitir aos habitantes do local o direito à história e à memória.

Desta forma, observar-se-á a importância deste trabalho ao analisar o problema da preservação do patrimônio cultural construído em épocas passadas e sua convivência com a especulação imobiliária das grandes cidades.

A metodologia de pesquisa a ser utilizada para o desenvolvimento do trabalho será a pesquisa descritiva a fim de permitir a melhor visualização, com clareza, dos aspectos relevantes de proteção legal do patrimônio cultural através do tombamento e criação das APACs no município do Rio de Janeiro. Para enriquecer a pesquisa será utilizado o exemplo do caso concreto da APAC do bairro de Botafogo, bem como obras de referência – livros, legislação, doutrina, jurisprudência, artigos, acórdãos, sentenças, pareceres, entrevistas e opiniões.

Em primeiro lugar, ressaltar-se-á a importância da garantia do direito ao passado, dando ao homem a manutenção de uma história que, agora, passará a conviver lado a lado com a modernidade. É importante salientar que serão abordados os antecedentes históricos e legais do tombamento, bem como as diferenças conceituais sobre o tema.

Destacar-se-ão as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APACs) municipais, bem como os critérios de criação das áreas protegidas e de seleção dos imóveis adotados pela

prefeitura da cidade, que têm sido bastante criticados pelos diversos ramos da sociedade. Serão também discutidas ao longo deste trabalho, as limitações decorrentes do tombamento, a função social da propriedade, bem como incentivos dados pela administração pública aos proprietários dos imóveis tombados.

A pesquisa será baseada nos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente nos direitos e deveres individuais e coletivos, competências legislativas, bem como na ordem social de incentivo à cultura estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, bem como nas demais legislações específicas.

Serão salientados alguns outros dispositivos legais importantes para iniciar a análise da cultura sob o aspecto da organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, como, por exemplo, o Decreto-lei nº 25/37 e a Portaria nº 11- SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), de 11 de setembro de 1986, que por sua vez tratam da instauração dos processos de tombamento. Em decorrência da necessidade de perpetuação da memória coletiva de algumas áreas municipais sob a órbita dos bens materiais e criação de formas de preservação da memória urbana, analisar-se-ão também os dispositivos legais de criação das APAC baseados em estudos elaborados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural (DGPC) do município da Secretaria Municipal de Culturas, da mesma forma as avaliações realizadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro e a proposta de realização de plebiscito no que tange à criação das áreas de proteção ambiental, conforme previsão constitucional no artigo 14, inciso I.

A preservação do patrimônio cultural sob o aspecto do tombamento de áreas urbanas terá seus princípios processuais fundados no Direito Constitucional considerando a importância do Estado estar subordinado à legalidade constitucional, isto é, ao ordenamento político, à norma jurídica.

Conjugando os princípios constitucionais com o meio ambiente construído, surgirão diversos outros ramos do direito, que dentre outras se referirão ao meio ambiente cultural, garantindo a tutela jurídica do patrimônio cultural do povo brasileiro e protegerão as línguas, a música, a arquitetura, a escultura, a pintura.

Surgirá, então, a relação com o Direito Administrativo em que o Estado, no exercício do poder de polícia, intervém na propriedade particular primando pela proteção do patrimônio cultural.

Tombamento será apontado como a declaração pelo poder público dos valores históricos, artísticos, paisagísticos, turístico, cultural ou científico de coisas e locais que, por esta razão, deverão ser preservados de acordo com a inscrição em livro próprio.

Após a concretização do processo de tombamento, o Estado imporá o direito de interferência à aquisição do bem tombado em favor do poder instituidor, e afetará a propriedade privada, de forma onerosa, permanente, não executória e de execução delegável, imposta discricionariamente pela declaração de existência de um motivo de interesse público legalmente suficiente.

Surgirão, no Direito Tributário, algumas formas de incentivo do tombamento de bens materiais, como as reduções das alíquotas tributárias do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana que serão fixadas pelo município, sem que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional imponham qualquer limitação.

Por fim, o Direito Penal, em sua parte especial, virá através da Lei nº 9.605/98 dispor sobre sanções penais e administrativas referentes a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No artigo 62, da referida lei, estarão estabelecidos os critérios de avaliação dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, não deixando de lado todas as normas gerais do Código Penal que têm aplicabilidade nas questões ambientais.

Patrimônio cultural aparecerá intimamente ligado às relações entre memória e história. Tomar-se-á consciência que a memória e história não são a mesma coisa e que inclusive se opõem constantemente. O tempo desta história que acelerará, vertiginosamente, este século é o tempo das mudanças, das transformações e da destruição, ao passo que o tempo da memória coletiva será o da permanência e o da continuação.

A memória refletirá a vida em permanente evolução, afetada pela lembrança e pelo esquecimento que deformam sucessivamente e provocam diversas revitalizações. Enquanto a memória será um fenômeno sempre atual entre o passado e o presente, a história representará o passado.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1 O direito ao passado

A cidade contemporânea traz à tona uma série de reflexões sobre as formas de desenvolvimento, o controle dos espaços edificados e em contrapartida a discussão sobre a história, memória, patrimônio e passado. Encontram-se, no ambiente urbano, anseios de progresso e modernização que atingem toda a sociedade brasileira, bem como imagens de um passado vivo que merecem ser preservados por terem importante significado social.

Dessa forma, as cidades atuais não devem ignorar os espaços históricos consagrados. É possível construir uma cidade no presente com várias possibilidades de declinar em tempos passados, isto é, de preservar a memória coletiva que necessita ser lembrada a todo tempo, tendo também que se adaptar às solicitações atuais do indivíduo e da sociedade.

Entretanto a preservação parece não acontecer com frequência, pois, ao falar em patrimônio histórico, lembra-se sempre do passado paralisado, afastando-se do significado do passado diante daquilo que constitui o moderno, o novo que afeta a compreensão e a intervenção na cidade. É como neste caso a história tivesse perdido sua aura e o que é antigo tivesse pouco significado presente, considerando-o como um passado antigo, como se fosse a sobra da criação arquitetônica da época. Neste caso, a preservação restringe-se à estética e aos padrões racionais do mercado visto que a produção atual volta-se para o futuro e não tendo a história significado social.¹ De outro lado, surgem aqueles que admiram o passado de tudo o que pareça antigo, como se fosse a perda de algo que não existe mais e não na importância do significado coletivo do imóvel, que tem relevância para a formação da cultura, da sociedade, da política e de um espaço e de um tempo da comunidade local.

A política do patrimônio deve procurar preservar os testemunhos, bem como a história das memórias popular e social, visando recriá-las através de ações de preservação e produção de um patrimônio coletivo a ser revitalizado, que permitam o reconhecimento do direito ao passado.

Este reconhecimento relaciona-se ao significado atual de cidadania social e com a importância de memórias coletivas heterogêneas que servem para enriquecer o patrimônio criativo a ser preservado. A memória social tem seu valor simbólico, devendo restaurar e preservar o patrimônio edificado, a produção cultural e os valores relevantes da cidade, de forma a perpetuá-los sem não associá-los e nem reduzi-los à mera contemplação. Deve-se

¹PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In: CUNHA, Maria Clementina Pereira(Org.). *O direito à memória*. Patrimônio histórico e cidadania.. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28.

compreender os vínculos existentes entre o patrimônio e quem os produziu, sem a intenção de congelá-lo como forma de garantia e preservação.

Por isso, a ação dos órgãos governamentais na preservação deve pautar-se não na simples guarda e apropriação dos acervos, mas na necessária contribuição para o desenvolvimento de atividades revitalizadoras desses espaços sem interferência nas referências culturais. Os crescentes movimentos de moradores que surgem por todas as partes devem reivindicar o direito a uma urbanização crescente não esquecendo de canalizar as ações coletivas de interesse geral para o reconhecimento de espaços com significado histórico dentro da cidade, que passarão a conviver com os novos espaços urbanizados. Não há problema em reportar-se à tradição e ao passado, sendo importante citar o pensamento do ilustre arquiteto Antonio Gaudí: “ser original é voltar às origens”².

O Estado tem o poder e o dever de criar instrumentos disciplinadores da urbe e de seus elementos, como praças e ruas retratando tempos de habitantes distintos, impondo reflexões sobre a organização do espaço das cidades, considerando o futuro, bem como o passado.

O mundo construído deve transmitir percepção das formas arquitetônicas, do espaço, da tecnologia e do estilo, sendo um desafio à manutenção e ao equilíbrio do recém construído e do preservado, bem como a transformação da história em espaços legíveis.

O Estado deve agir de forma a mudar o pensamento de que memória não tem serventia e que o patrimônio nasce por casualidade. Deve haver regras claras para distinguir o público do privado, o novo do antigo, aspectos imprescindíveis para a preservação das cidades.

O Estado brasileiro preocupa-se em ser moderno através da participação de partidos políticos, empresários, executivos e outros profissionais que reivindicam para si a modernidade como se fosse fundamental para o progresso no futuro. É importante discutir o futuro, bem como os laços que foram traçados no passado.

Desta forma os governantes devem empenhar-se sucessivamente, em diferentes mandatos dando continuidade aos trabalhos iniciados anteriormente. A criação de órgãos públicos de proteção ao patrimônio histórico visava cristalizar uma memória através da preservação do que era histórico, buscando afirmar tudo o que era novo. Os vestígios do passado construído serviam para enaltecer o próprio progresso através da exposição dos conflitos.

² SANTOS, Carlos Nelson F.. *A cidade como um jogo de cartas*. Rio de Janeiro: EDUFF, 1998, p.18.

A gestão de órgãos públicos ligados ao patrimônio histórico sempre foi um desafio para os governos municipais face à pressões dos lucros no setor imobiliário. Surge o questionamento quanto a iniciativa da prefeitura do município do Rio de Janeiro em tombar e preservar imóveis em manchas urbanas face ao antagonismo dos novos projetos imobiliários. Deve-se expor e discutir com os especialistas e com a população do município, as diretrizes do governo através dos órgãos ligados ao patrimônio histórico, não esquecendo de confrontar com experiências anteriores de outros municípios, bem como outras existentes nas esferas estaduais e federais.³

Surgem reivindicações por implementação de políticas públicas, ou práticas autônomas de preservação, indicando novos espaços de historicidade. A memória social e a tradição de um povo não podem ser associadas e tratadas como um mero objeto de contemplação, não devendo o patrimônio ser congelado, como forma de garantia da sua sobrevivência. Os órgãos governamentais de preservação devem contribuir para a preservação, dando meios para a sustentação destas atividades sem interferência na dinâmica da política-social, não devendo pautar-se apenas na guarda ou apropriação de acervos.⁴

O município do Rio de Janeiro é um bom exemplo de modelo urbano no país, uma vez que sofre intervenções constantes, desde a reconstrução e o embelezamento realizado por Pereira Passos para que a capital não deixasse a desejar em relação aos países progressistas e civilizados. Ademais, ressalte-se a realização de planos urbanísticos novos que visavam testar novas teorias. O Estado começa a intervir no ambiente urbano definindo novas ocupações do solo, trazendo à tona a diversidade e os conflitos pela definição dos espaços. Cada lugar passa a ser percebido como símbolo de um tipo de vida de uma sociedade, sua cultura, hábitos, sua importância e significado simbólico. Os agentes públicos devem aplicar a lei ao caso concreto visando definir a estrutura da cidade, delimitando os centros urbanos marcados por edificações notáveis, área mais dinâmica onde se encontram os lugares de trabalho de maior significado, bem como onde ocorre maior movimento e os eventos mais significativos.

É difícil demarcar as áreas centrais delimitando-as no mapa, isto é, apontar onde começam e onde acabam, ficando mais fácil considerar que a idéia concreta do espaço está na cabeça das pessoas e que onde houver maior coincidência de idéias considera-se o centro.

³ CUNHA, M.C.P, *op.cit.*

⁴ SILVA, Olga Brites da. In: CUNHA, *ibid*, p.17-20.

Os conjuntos de lugares e dos edifícios que ocupam a cidade configuram sua formação produzindo e mantendo a memória. É fundamental que as pessoas consigam distinguir o lugar onde vivem lembrando como era e como evoluiu e chegou ao aspecto atual. Não basta analisar apenas os aspectos de intervenções atuais, mas avaliar também o que aconteceu antes como símbolo de um passado, sua memória às vezes trazida de outras regiões do país e do mundo. Após esta análise forma-se a imagem coletiva que servirá como referência para a produção de novos espaços agregados, alterações na forma de ocupação urbana e políticas de conservação do patrimônio histórico. Desta forma, o município do Rio de Janeiro tenta, através da instituição das APACs, atualizar sua legislação de modo a adotar princípios que permitam atribuir a todos parte da responsabilidade pela preservação da memória coletiva.

2.2 Da diferença entre conservação, tutela, preservação e tombamento

Conservação é, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-lei 25/37, importante para a manutenção do patrimônio histórico de interesse público. Desta forma pode-se considerar que conservação significa resguardar de danos, deterioração, mantendo o bem em boa condição física a fim de que não envelheça com o passar do tempo.⁵

A ação do Estado é fundamental para o reconhecimento do valor determinado dos bens imóveis existentes no contexto urbano. Dá-se o nome de tutela à ação do Estado, instituída pelo processo legal, que cria automaticamente para o cidadão um direito público subjetivo de proteção do bem que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional. O poder estatal de tutela está intimamente ligado ao princípio do poder-dever de direito administrativo. Na hipótese do Estado não pôr em prática o poder de tutela, colocará em risco a preservação do bem cultural, criando para o cidadão o direito de exigir a proteção por meios processuais próprios.

O conceito de preservação abrange genericamente qualquer ação do Estado que tenha a intenção de conservar a memória de fatos e valores culturais de uma nação. Ressalte-se a existência de várias possibilidades legais de preservação, bem como ações que visavam preservar a memória, não se restringindo a uma única lei. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 considera o tombamento um dos instrumentos legais de preservação colocado

⁵ *Ibid*, p.107.

à disposição da Administração Pública, ficando claro no artigo 216, §1º a existência de várias formas de proteção do Poder Público ao patrimônio cultural. O Decreto-lei nº 25/37 é o mais conhecido instrumento legal que se refere à preservação, cabendo ressaltar que não é o único. Considera-se preservação, como a medida administrativa de acautelamento praticada através da vigilância e restauração de bens culturais protegidos. Destaca-se que a restauração é, nos dias de hoje, atividade muito desenvolvida tecnicamente que implica também em conhecimento histórico do restaurador, bem como em sua aptidão artística, sendo uma das atividades mais importantes da Administração Pública em relação a manutenção das obras de relevância histórico-cultural da sociedade.⁶

Por fim, os vocábulos tombamento, tombo, tombar, de acordo com os principais dicionários e enciclopédias significam registro, inventário e arrolamento. O termo tombar origina-se do Direito Português, onde aparece no Código de Processo Civil de 1876 como significado de demarcação.

Posteriormente, no Código Administrativo de 1940 foi empregado definitivamente como sinônimo de cadastro, visto que já era usual designar-se por tombo o registro, o arquivo e a catalogação de documentos públicos ou históricos, razão pela qual se chama Torre do Tombo o atual Arquivo Nacional Português.

Maria Coeli Simões Pires⁷ ao citar Pontes de Miranda registra:

Tombar (do latim *tumulus*, elevação da terra, donde tombo por tómore, talvez por haver marcos com alteamentos dos limites das terras) tem o significado de lançar em livro de tombo, e nada tem com tombar (do velho alto alemão *tomôn*, provavelmente formado no espanhol, passando ao português e ao inglês). O tombamento é apenas, hoje, a inscrição no livro do tombo como acontecia com os bens da Coroa.

Entretanto, tombamento não significa apenas a mera inscrição no Livro Tombo, nem pode ser confundida com o conceito de preservação, significando apenas um instrumento de sua viabilização.

Para conceituar tombamento, é importante concentrar-se no instituto e no ato, sendo relevante destacar alguns conceitos de doutrinadores. Assim como Maria Coeli Simões Pires

⁶SILVEIRA, Antônio. Proteção administrativa e jurídica do patrimônio cultural. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com/protegecultura.htm>>. Acesso em: 28.fev.2004

⁷MIRANDA, Pontes de, *apud* PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção do patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.75.

ao referir-se ao doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁸, destaca o conceito de tombamento, considerando ser uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitando direitos de uso e disposição, gratuita e permanente, indelegável, visando à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

Por outro lado, Diógenes Gasparini contempla a proteção aos bens públicos que estão incluídos na lei de tombamento e não considerados no conceito de Diogo de Figueiredo Moreira Neto.⁹ Distingue também o registro como fato administrativo, e a intervenção em si mesma, como ato administrativo onde se deve definir o momento do início, quando o órgão técnico deve manifestar-se sobre o seu valor, notificando o proprietário, aguardando sua manifestação, e a decisão do órgão competente até a sua homologação.

Na ótica de José Cretella Júnior, tombamento pode ser conceituado sob o enfoque da materialização da inscrição no Livro Tombo, como fato administrativo, conforme aponta Diógenes Gasparini, que lhe atribui as limitações do direito de propriedade. Desta forma o primeiro autor define tombamento como:

O tombamento é instituto de direito administrativo, polarizador de incidência normativa de direito público. É instituto do direito administrativo, porque caracteriza mediante a convergência de normas concernentes à relação de administração, Instituto do direito administrativo, o tombamento caracteriza-se por ser disciplinador por um feixe de normas de direito público, exorbitantes e denegatórias de direito comum.¹⁰

Lúcia Valle Figueiredo¹¹ considera ser o tombamento o ato administrativo pelo qual a Administração Pública manifesta sua vontade de preservar determinado bem. Esta posição é criticada por Maria Coeli Simões Pires ao ponderar a fragilidade da relação entre poder público e o administrado, visto que revela apenas a intenção de proteger o bem. Ressalta, ainda, em sua obra que o Poder Público reconhece o valor cultural do bem e através do tombamento, integrando-o a sua gestão, devendo processá-lo de acordo com o ordenamento jurídico e dispondo dos meios coercitivos. O Poder Público deverá avaliar a conveniência e oportunidade de tombamento, analisando o valor cultural do bem. Portanto, Maria Coeli

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *ibid*, p.76.

⁹ *Idem*, p.76.

¹⁰ CRETILLA JÚNIOR, José *apud* PIRES, Maria Coeli Simões. *op. cit.*, p.77.

¹¹ *Idid*, p.77.

Simões Pires considera que tombamento não é mera declaração de intenção, mas sim estabelecimento especial do bem para efeito de preservação, com o reconhecimento formal do caráter cultural revestido de característica pública.

3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL URBANO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – NOVA VISÃO

Na forma do artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil cabe ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais aos cidadãos, como forma de perpetuação e manutenção de manifestações culturais diversas.

A identidade de um povo e o modo de ser de uma sociedade revelam-se através de aspectos do patrimônio cultural, bem como de valores históricos. Desta forma a Carta Magna de 1988, em seu artigo 216, elenca os bens de natureza material e imaterial, que isolados ou em conjunto possuem relevância histórica-social.

O patrimônio cultural brasileiro para ser preservado deve dispor, imprescindivelmente, da participação conjunta da comunidade que auxiliará o estado a inventariar, registrar, prestar vigilância, tomba, desapropriar o patrimônio coletivo, bem como punir, na forma da lei, os danos ou ameaças ao patrimônio cultural.

A participação da comunidade na proteção ao patrimônio cultural é indispensável podendo ocorrer de duas formas: a primeira através dos Conselhos de Cultura e organismos que delimitam os bens a serem preservados; a segunda pela utilização de meios legais que coíbam os atos que ponham em risco os valores de importância cultural para a coletividade. Em contrapartida, o Estado poderá estimular a preservação concedendo isenções fiscais aos proprietários, bem como favorecer a participação de grupos econômicos, visando acentuar a necessidade de preservação do patrimônio histórico-cultural.

Entretanto é importante questionar os critérios que regem a seleção de bens e que justifiquem a sua proteção, identificando os envolvidos no processo e que justificam a sua proteção e definindo a posição do Estado em relação à proteção, bem como avaliando o grau de envolvimento da sociedade em relação ao bem ou conjunto de bens de valor histórico, artístico e cultural.

O Estado deve apenas limitar os direitos sobre os bens imóveis, criando restrições que visem proteger e conservar devido ao interesse público, como, por exemplo, no zoneamento urbano estabelecido para áreas no município do Rio de Janeiro através das APACs.

O artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil tem sua regulamentação efetuada com a Lei nº 10.257, de 10.07.2001, conhecida como Estatuto da Cidade, em que o Estado passa a desenvolver uma política de desenvolvimento urbano, por meio de órgãos ou agentes e pessoas jurídicas que exercem poder sobre os indivíduos e coisas e seu território ficando o bem comum, a sustentabilidade do desenvolvimento e segurança social.¹²

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, assegura a competência legislativa do Município referindo-se aos aspectos peculiares próprios daquela coletividade e de interesse local. Ressalte que trata-se de competência meramente suplementar às normas gerais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Valendo-se da possibilidade de legislar foi que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro instituiu como instrumento de proteção do patrimônio cultural as APACs, baseando-se nos conceitos do urbanismo com a intenção de organizar o espaço da cidade, mantendo-o equilibrado e harmônico. Este princípio baseia-se no Direito Urbanístico, matéria de ordem pública de proteção ao meio ambiente cultural urbano ou urbanizável.¹³

O DGPC, ao criar as APACs, estava ordenando o espaço urbano, bem como regulando as atividades humanas que se relacionam com as funções sociais da habitação, trabalho, recreação, circulação das atividades humanas. Ressalte-se a importância da composição estética e paisagística da cidade, o controle das construções e do zoneamento, estabelecido também na Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

A estética urbana preocupa-se com os cidadãos integrados ao urbanismo, não esquecendo dos aspectos artísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural da comunidade amparados pelo artigo 180, parágrafo único, Constituição da República Federativa do Brasil. Através das APACs tenta-se conseguir a proteção do ambiente construído no seu estado original, limitando as intervenções a serem realizadas nos ambientes antigos que relembram o passado.

¹² SÉGUIN, Elida. *Estatuto da cidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 32.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Malheiros 1998, p.393.

Maria Cecília Londres Fonseca¹⁴ afirma que uma política de preservação do patrimônio deve também questionar o processo produtivo do que deve integrar o patrimônio, devendo o Estado fazer análise prévia apurada do que constitui um patrimônio, seus critérios de seleção e justificativas para a preservação, bem como averiguar e estimular o aumento do grau de envolvimento da sociedade.

O município do Rio de Janeiro, valendo-se da prerrogativa contida no artigo 216, § 1º, da Carta Magna., ao instituir as APACs, tenta materializar, com maior eficiência, a proteção ao patrimônio cultural local. Entretanto, esta tentativa de proteção parece não ter sido democrática, visto que acarretou manifestações contrárias à criação das APACs, fazendo refletir quanto aos meios de participação da população bem como de conscientização da comunidade no que tange às APACs .

2.4 Do patrimônio urbano e a criação das APACS

A idéia de preservação do patrimônio urbano surgiu na Europa onde os monumentos do passado defrontavam-se com a idéia de modernização radical das cidades antigas e de sua malha urbana, tentava-se evitar o desaparecimento das cidades antigas que esbanjavam encantamento e beleza.

A cidade não existia como patrimônio autônomo, mas com idéia do conjunto, surgindo daí a noção de patrimônio urbano histórico. Vários fatores contribuíram para atrasar a intervenção no espaço urbano sobre uma perspectiva histórica: de um lado sua escala, sua complexidade, a longa duração de uma mentalidade que identificava a cidade a um nome, a uma comunidade, a uma genealogia, a uma história de certo modo pessoal. Mas que era independente ao seu espaço; de outro, a ausência, antes do início do século XIX, de cadastros e documentos cartográficos confiáveis, a dificuldade de descobrir arquivos relativos aos modos de produção e às transformações do espaço urbano ao longo do tempo.¹⁵

A Revolução Industrial contribuiu para a motivação da transformação do espaço convertendo a cidade material em objeto de conhecimento histórico. A cidade antiga torna-se objeto de investigação sob a ótica de uma perspectiva histórica devendo ser estudada segundo os mesmos critérios que as formações urbanas contemporâneas.

¹⁴FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio cultural em processo: trajetória e a política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.mp?id=3160>>. Acesso em: 28.fev.2004.

¹⁵ CHOAY, *op.cit.*, p 175.

Ante a contraposição da cidade do passado à cidade do presente o urbanismo ora aparecia querendo destruir os conjuntos urbanos antigos, ora procurava preservá-los tornando-se um obstáculo ao livre desdobramento das novas modalidades de organização do espaço urbano. Estes preceitos tenta-se cultivar a idéia da importância da preservação do patrimônio cultural brasileiro não só de forma individual, mas em conjunto.¹⁶

A cidade do Rio de Janeiro abriga um patrimônio cultural de grande valor e beleza, representativo de vários períodos da história, assim concentrando-se o maior número de bens protegidos de todo o Brasil, além de ser a cidade pioneira nacional de proteção e conservação de áreas urbanas.

A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Culturas, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPC) e do DGPC – protegem legalmente todos esses bens identificados utilizando os documentos denominados tombamento (quando o bem é considerado de excepcional valor) ou preservação (quando o bem integra um conjunto arquitetônico homogêneo, identificada e delimitado na malha urbana).

O DGPC, através de parceria com outros órgãos da Prefeitura e com a população, tem como objetivo principal zelar pela perpetuação e valorização do patrimônio cultural do município, orientando a manutenção e recharacterização, colaborando efetivamente para fazer do Rio de Janeiro uma cidade mais coesa, íntegra e dinâmica em sua diversidade.

As preocupação se dirigia de forma mais ampla de patrimônio cultural por estar muitas vezes associado a um determinado ambiente, à vida cotidiana e aos marcos afetivos que os cidadãos queriam ver preservados, diferente da visão em que o patrimônio era tido como marco histórico. O projeto Corredor Cultural é criado tendo, mais tarde por volta de 1990, dado origem às APACs, que se tornaram parte da legislação de zoneamento municipal, hoje bastante conhecidas e debatidas no município do Rio de Janeiro.

A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro através do DGPC, desenvolve a política de proteção do patrimônio cultural da cidade, inventariando, registrando, normatizando, fiscalizando e implementando ações a fim de proteger os bens materiais e imateriais, proporcionando a preservação cultural da memória carioca. Como forma de proteção do patrimônio cultural, na cidade do Rio de Janeiro, foram criadas as APACs , tendo também a finalidade de tutelar os bens tombados, bem como os imóveis construídos posteriormente a

¹⁶ *Ibid.*, p.178.

1938, que se encontram sobre a responsabilidade do CMPC, órgão consultivo responsável pela proposição da política de proteção ao patrimônio cultural.

APAC é o instrumento urbanístico que visa preservar estruturas físicas tradicionais e referências culturais relevantes para o cidadão, conjugando conceitos de renovação e preservação, voltados ao desenvolvimento das áreas degradadas e a revitalização das áreas urbanas consolidadas.

De acordo com a Lei Complementar nº 16, de 1992 – Plano Diretor Decenal da Cidade classificam-se os imóveis localizados nas APACs levando em consideração o seu valor cultural para o ambiente urbano a ser preservado, podendo consistir em três categorias de edificações: as tombadas, as preservadas e as tuteladas.

No que tange às edificações tombadas, podem ou não estar presentes nas APACs, sendo que os critérios de intervenção neste tipo de edificação deve levar em consideração a sua importância cultural, trazida por seus elementos arquitetônicos e ornamentais internos e externos. Tratam-se de edificações de excepcional valor cultural.

As edificações preservadas constituem conjunto arquitetônico que caracteriza o ambiente urbano a ser protegido, sendo os critérios de intervenção voltados à manutenção de elementos componentes do seu aspecto externo e volumes de telhados. A utilização dos espaços internos é flexibilizada, desde que integrem aos elementos arquitetônicos originais das fachadas.

As APACs contribuem para a formação da memória da cidade, não focando apenas os prédios e monumentos notáveis, mas também os conjuntos urbanos representativos das diversas épocas de ocupação da cidade; sua paisagem e da vida de seus habitantes. São formas de parceria do poder público com a comunidade local que discute e reivindica a proteção da memória edificada de um bairro para a manutenção da qualidade de vida e da participação do patrimônio da cidade.

Ressalte-se que na APAC, respeitado o valor individual de um imóvel, o que é relevante é o valor do conjunto; devendo ser feito um estudo prévio da evolução urbana do lugar, mapeando sua forma de ocupação e patrimônio edificado, bem como analisando as relações que os imóveis, logradouros e atividades ali desenvolvidas estabelecem entre si.

Após esta análise é que os elementos de composição são inventariados, cadastrados e classificados como tombados, preservados ou tutelados.

José dos Santos Carvalho Filho¹⁷ considera que no município do Rio de Janeiro algumas zonas urbanas têm sido qualificadas como APACs, estando inseridos imóveis sujeitos às diversas limitações. Entretanto, o autor critica a iniciativa face ao desvio de perspectiva, considerando que não possuem o real motivo do tombamento. Ressalta, ainda que o real fundamento deste instituto é a preservação do patrimônio público, mas que nas APACs não há qualquer patrimônio público a ser preservado. Na realidade o que se pretende é instituir limitações administrativas urbanísticas, mudando a estratégia da política urbana e necessidade de alteração dos critérios para as edificações, sobre a ótica da preservação da ordem urbanística, e não da ordem cultural, como parece. A crítica ocorre em função de que se a Administração quer alterar os critérios de edificação, como gabaritos, natureza e objetivos do prédios, poderia fazê-lo por instrumentos urbanísticos, mas não por meio do tombamento. Por fim, considera a conduta do município do Rio de Janeiro dissimulada ao aplicar indevidamente o tombamento que, em regra, não indeniza o proprietário, ao invés de limitar individualmente o meio urbano, atendendo aos apelos da ordem política que sobressai em relação à ordem jurídica e ao interesse público.

A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, com iniciativa da instituição das APACs, apesar de bastante criticadas, tentam atingir e preservar a harmonia da visão dos bens tombados individualmente, bem como valorizar a importância da proteção da ambiência do bem no espaço urbano. Neste sentido, o espaço urbano da cidade é dividido em áreas, levando em conta sua importância histórica, sua ocupação, localização e grau de interferência do poder público na propriedade privada.

Estas áreas ficam limitadas à legislação em vigor as alterações que descaracterizem o conjunto dos bens tombados, perturbem sua visão e afetem sua ambiência, seja pelo volume, ritmo da edificação, altura, cor e outros elementos arquitetônicos. Após a proposta de preservação dos espaços urbanos através da criação das APACs, surgem várias opiniões contrárias à iniciativa da Administração Pública uma vez que parte da população considera ter o direito de dispor da propriedade cerceado. Encontram-se inseridos nestas áreas imóveis de pouca expressão arquitetônica, mas que entretanto acabam por assumir a importância de um bem tombado em virtude de comporem o conjunto a ser protegido em prol da coletividade.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.651.

A legislação do município tenta conjugar adequadamente a proteção do patrimônio cultural com o zoneamento, prevendo zonas específicas dentro do espaço urbano da cidade compostas por imóveis de caráter histórico conjugadas com o futuro e o desenvolvimento das cidades, permitindo uma reflexão das metamorfoses sociais da memória coletiva.¹⁸

A iniciativa das APACs tornou-se importante a partir do desenvolvimento urbano e da necessidade de integração do homem com o espaço coletivo, mantendo a qualidade de vida e preservando as boas condições de habitação.

A política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural no Município do Rio de Janeiro encontra-se estabelecida no Plano Diretor Decenal da cidade, que data de 1993, estando aí estabelecido os programas de execução das políticas setoriais, observando o sistema municipal de planejamento urbano.

Os artigos 113 e 114, do Plano Diretor Decenal do Município do Rio de Janeiro dispõe sobre a instituição de sistema de gestão ambiental para a execução de sua política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural através do conselho de proteção. ao patrimônio cultural, bem como da criação do fundo de conservação do patrimônio cultural, a ser criado por lei.

O órgão do Poder Executivo competente pela formulação e execução da política de patrimônio cultural do município, devendo ser integrado ao sistema de gestão ambiental que compreenderá a formulação e a execução de programas e projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, diretamente ou mediante convênio. Caberá também a integração das ações dos órgãos consultivos e executivos municipais responsáveis pelo meio ambiente e valorização do patrimônio cultural.

O órgão executivo central tem o papel de implantação do processo de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente degradadoras do ambiente cultural.

O artigo 122, do Plano Diretor Decenal do município aponta o tombamento e a criação de áreas da proteção de entorno do bem tombado, como um dos instrumentos básicos para a realização dos objetivos supracitados.

Desta forma o artigo 124, inciso III, define a APAC como área de domínio público ou privado, com relevante interesse cultural e características paisagísticas notáveis, necessitando

¹⁸ RIO, Vicente del; DUARTE, Cristiane Rose; HEINGANTZ, Paulo Afonso (Org.). *Projeto do lugar: colaboração entre psicologia, arquitetura e urbanismo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/PROARQ. 2002, p. 32-33.

de ocupação compatível com a valorização e proteção de sua paisagem e do seu ambiente urbano e com a preservação e conservação de conjuntos urbanos.

Então os artigos 126, inciso IV e 130 do mesmo dispositivo legal prevê a criação de programas prioritários de proteção, recuperação e valorização do patrimônio cultural e do ambiente urbano que deverá compreender a delimitação da APAC, a proteção e valorização da paisagem e dos conjuntos urbanos, identificação desses ambientes urbanos, elaboração de projetos e recomposição da paisagem, recuperação de logradouros e dos espaços públicos, visando adequá-los aos conjuntos protegidos.

O Plano Decenal inclui, ainda, a revisão dos procedimentos de avaliação quanto a aplicação de isenção de IPTU, buscando a criação de novos instrumentos de caráter tributário, urbanísticos e financeiros, bem como elaborando inventários, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico, revisão dos Projetos de Alinhamento nos logradouros, reavaliação das autorizações, controle e fiscalizações de obras, integração das ações de proteção ao ambiente cultural entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais e a comunidade.

3.0 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou abordar a proteção legal do patrimônio cultural no município do Rio de Janeiro, considerando o instituto do tombamento como forma de contribuir para garantir o direito à memória e à história da coletividade. Surge a iniciativa do poder público municipal na criação e implantação das APACs, visando atender os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Em todos os capítulos procura-se demonstrar os fundamentos jurídicos considerando, desde o Decreto-lei nº 25/37, até as legislações ambientais mais recentes, bem como demais ramos do direito que contribuem para proteger tudo aquilo que possui significado histórico-cultural.

O mais importante foi o desenvolvimento de uma reflexão sobre as formas de preservação de conjuntos urbanos da cidade, baseados nas legislações vigentes e interligando várias disciplinas com o direito administrativo, constitucional, urbanístico, além de outras áreas como a arquitetura e o urbanismo.

Desta forma, considera-se que o Decreto-lei nº 25/37, como o primeiro instrumento legislativo, deu impulso ao aperfeiçoamento e a regulamentação da legislação brasileira no que tange ao tombamento.

Com as Áreas de Proteção ao Patrimônio Cultural surge uma nova forma de encarar a preservação do patrimônio histórico construído, considerando os aspectos do entorno, da vizinhança, do uso da edificação e do impacto no meio ambiente cultural do conjunto.

A polêmica em relação às APACs é apontada como fator a ser discutido na sociedade, considerando a importância da preservação dos imóveis tombados ou não, que têm relevância para o patrimônio cultural brasileiro.

Apesar da grande discussão quanto ao critério de seleção dos imóveis das APACs, considera-se louvável a iniciativa da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro em criar formas mais efetivas de preservação, incentivos tributários aos proprietários dos imóveis, questionando-se apenas o fato das isenções não serem dadas de ofício pela Administração Pública, necessitando de provocação pela parte interessada.

Apontam-se as formas sancionatórias na esfera administrativa e penal, e o importante papel a ser desempenhado pelo Ministério Público e pela sociedade na função protetiva do patrimônio histórico construído.

Outrossim destaca-se que, ao criar as APACs o Administrador Público deveria preocupar-se não só com a preservação do conjunto, mas também com a preservação do uso dos imóveis ali inseridos, visando desta forma manter as características do bairro, considerando as atividades desenvolvidas na região, o crescimento econômico e as características populacionais.

Considera-se louvável a iniciativa da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro em relação às APACs e à tentativa de preservação do patrimônio histórico construído, que fazendo uso das prerrogativas do poder de polícia administrativa, vem limitar o direito de propriedade privada em prol do interesse público coletivo.

Referências

AGUIAR, Joaquim Castro. Direito da cidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 25. 1937

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. A competência conferida ao serviço federal para o tombamento. Relator: SILVA, Carlos de Medeiros. Lex -Parecer, STF - RDA, 120/459-78, 1975.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coord.). Estatuto da cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 11 ed. Ver., ampliada e atualizada até 16/2/2004 contendo as Emendas Constitucionais nos 41 e 42.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CASÉ, Paulo. A cidade desvendada: reflexões e polêmicas sobre o espaço urbano: seus mistérios e fascínios. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

CASTRO, Sonia Rabello de. O Estado na preservação de bens culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CHAUÍ, Marilena. Política cultural, cultura política e patrimônio histórico. O direito à memória: Patrimônio histórico. In: CUNHA, Maria Clementina Pereira (org.). O direito à memória: patrimônio histórico e a cidadania. São Paulo, DPH, 1992.

CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. São Paulo: UNESP, 2001.

CRETELLA, José Jr.. Regime jurídico do tombamento. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1973.

CUNHA, Maria Célia Paoli (Org). O direito à memória. Patrimônio Histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira. (org.). Avaliação e Perícia Ambiental . 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado: 4 ed.. São Paulo: Renovar, 2001. p.328.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERNANDO, Edésio (Org.). Direito urbanístico e política urbana no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do processo ambiental. São Paulo: Saraiva, 2004.

FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio cultural em processo: trajetória e a política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 1997. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.mp?id=3160>. Acesso em: 28.fev.2004.

FUNDARTE. <http://www.cultura.pr.gov.br/patrimônio.html>

GUSMÃO, Fernando. Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2001. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br>. Acesso em 28.fev.2004.

JÚNIOR, Nelson Saule (coord.). Direito à cidade. Trilhas legais para o Direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 1999.

LIRA, Pereira Ricardo. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25 ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 12 ed., rev. atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/95 e legislação complementar). 8 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de construir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. Direito municipal brasileiro. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETI, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 15ª ed..São Paulo: Atlas, v.2.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. t.6, p.371.

MONTEIRO, Manoel Sérgio da Rocha. Defesa do patrimônio cultural – Reflexões sobre a atuação do MP. Disponível em: <http://www.patrim%c3%B4mio%20cultural%20-%20manoel%20%sr%20monteiro.html>.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 17 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.376.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. São Paulo: Milenium, 2001.

PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994.

REISEWITZ, Lucia. Direito ambiental e patrimônio cultural. São Paulo: Juarez Oliveira, 2004.

RITCHER, Rui Arno. Meio ambiente cultural – Omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999.

RIO DE JANEIRO, Secretaria Municipal de Cultura. In: Patrimônio. APAC, a preservação ganha valor em conjunto. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/cultura/site/apacs.php?tipo=apacs>. Acesso em: 13.mar.04.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A proteção do patrimônio cultural. Competências constitucionais municipais e o direito de construir regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3160>. Acesso em 28.fev.04

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tombamento e patrimônio cultural. v 2. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.

_____. Patrimônio Cultural: Análise de alguns aspectos polêmicos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Revista do Tribunais, 2001.

SANTOS, Carlos Nelson F.. A cidade como um jogo de cartas. Rio de Janeiro: EDUFF, 1998.

SANTOS, Cecília R.. Novas fronteiras e novos pactos para o patrimônio cultural. São Paulo: São Paulo em perspectiva, 2001.

SÉGUIN, Elida. Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVEIRA, Antônio. Proteção administrativa e jurídica do patrimônio cultural. Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com/protegecultura.htm>. Acesso em: 28.fev.2004.

TELLES, Antonio A. Queiroz. Tombamento e seu regime jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.